



Exmo. Senhor Presidente
da Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do
Território da Assembleia da República

Ofício n.º 91/2012

V. Ref. 444933

DRHA-EXP24OUT2012*3896

Assembleia da República

DRHA-Expediente

N.º único 446470

Vila do Bispo, 18 de Outubro de 2012

ASSUNTO: Pronúncia da Assembleia Municipal de Vila do Bispo

Atento o V. ofício em referência e nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 5, alínea c), da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, vimos informar V. Exas. de que da pronúncia de agregação das Freguesias de Vila do Bispo e de Raposeira é nosso entendimento que deverá ter a seguinte denominação:

“Freguesia de Vila do Bispo e de Raposeira”

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia Municipal

Rui Bugalho Correia (Dr.)



Assembleia Municipal
Praça do Município-8650-407-Vila do Bispo



DRHA-EXP20UT2012*3434

Assembleia da República

DRHA-Expediente

N.º único 443760

Exmo. Senhor Presidente
da Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do
Território da Assembleia da República

Para Conhecimento:

- Sua Excelência o Senhor Presidente da República
- Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República
- Sua Excelência o Senhor Primeiro Ministro
- Grupos Parlamentares da Assembleia da República
- Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares
- Secretário de Estado da Administração Local e da Reforma Administrativa
- ANMP - Associação Nacional dos Municípios Portugueses
- ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias
- AMAL - Comunidade Intermunicipal do Algarve
- Assembleias de Freguesia do Município de Vila do Bispo
- Juntas de Freguesia do Município de Vila do Bispo
- Associação de Municípios Terras do Infante

Ofício n.º 86/2012

Vila do Bispo, 28 de Setembro de 2012

ASSUNTO: Pronúncia da Assembleia Municipal de Vila do Bispo

Para os devidos e legais efeitos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, junto remeto a pronúncia em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia Municipal

Rui Bugalho Correia (Dr.)



Assembleia Municipal
Praça do Município-8650-407-Vila do Bispo



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Reorganização Administrativa Territorial Autárquica

PRONÚNCIA

Nota Justificativa

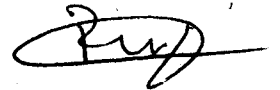
1. Introdução

O quadro legislativo da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio surge na sequência da proposta de Lei n.º 44/XII, que substituiu o Documento Verde, veio consagrar a obrigatoriedade de reorganização administrativa do território das freguesias, estabelecendo os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização e definindo os termos da participação das autarquias locais na sua concretização e regula e incentiva também a reorganização administrativa do território dos municípios.

A Assembleia Municipal de Vila do Bispo reconhece que é necessária uma reforma territorial autárquica que tenha como objetivo principal, a prestação de melhores serviços às populações e a melhoria do seu bem-estar e qualidade vida. Esse deveria ser, sem ambiguidade, o fim de qualquer reforma territorial.

A Lei n.º 22/2012 é a antítese desta perspetiva, bastando ler o seu articulado, para facilmente nos apercebermos que o seu único fim é a





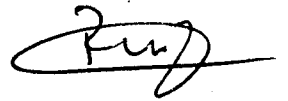
extinção/fusão de freguesias e consequente redução do número deste tipo de autarquias locais no nosso país, apenas para mostrar serviço à Troika.

Uma reorganização territorial autárquica séria, terá de equacionar, obrigatoriamente, todos os tipos de autarquias locais consagradas constitucionalmente, não podendo ignorar as regiões administrativas e esta lei omite-as em absoluto. Acresce que a reforma administrativa não deveria ser um ato desgarrado de extinção de freguesias, sendo impreterível conhecer-se qual o novo quadro de competências e atribuições das autarquias locais, a nova lei das finanças locais e as soluções legislativas a consagrar na futura lei eleitoral autárquica. Por maior abertura de espírito interpretativo que esta Assembleia pudesse ter, muito dificilmente poderia ver mais algum conteúdo nesta lei, senão que estamos perante uma reforma feita à pressa, sem estudos que a sustentem, e que se preocupa apenas em definir critérios matemáticos para eliminar freguesias. É sabido que as 4259 freguesias portuguesas representam apenas 0,098 % no peso do OGE, pelo que nem argumentos economicistas aqui vingam. Esta reforma não poderá limitar-se a fórmulas matemáticas e terá necessariamente de atender a outros fatores, nomeadamente à densidade populacional, à extensão territorial, ao tipo de povoamento, aos equipamentos e serviços de que a freguesia dispõe, às distâncias e às acessibilidades entre freguesias e a sede de concelho, a razões históricas, etc.

Não podemos reformar, sentados num qualquer gabinete da capital, com um mapa sobre a mesa e de régua e esquadro na mão, numa demonstração de total desprezo e desrespeito pela vontade das populações.

Ora, todo o processo de elaboração da Lei n.º 22/2012, estatui que os pareceres que as assembleias de freguesia apresentem só poderão ser considerados, apenas quando conformes com os espartilhos consagrados na lei, sendo que as pronúncias das assembleias municipais só serão consideradas se respeitarem os parâmetros impostos pela Lei, caso contrário não terão qualquer relevo e a reorganização das freguesias nesse território municipal será decidido por uma Unidade Técnica a funcionar junto da Assembleia da República que imporá a sua vontade aos que diariamente vivem e trabalham num território. Estamos assim claramente, perante uma reforma imposta e não participada pelos seus destinatários, sabendo todos nós quais os resultados que daí advêm.





2. Enquadramento específico

São objetivos do legislador: a promoção da coesão e desenvolvimento local; o alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos; o aprofundamento da capacidade de intervenção das correspondentes recursos; o aprofundamento da capacidade de intervenção das Juntas de Freguesia; a melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados; a promoção de ganhos de escala e eficiência e da massa crítica; a reestruturação, por agregação de um número significativo de freguesias.

Determinam-se como princípios de referência: a preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais; a participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios; a universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial; a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias; o estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios; o equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

Para efeitos da aplicação da presente Lei resulta da leitura do articulado (Art.º 4.º - Níveis de enquadramento), e correspondentes anexos que o Município de Vila do Bispo está classificado como nível 3, ou seja, município com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população inferior a 25000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por km².

Neste sentido, importa salientar que o Município de Vila do Bispo, não incorpora nenhum lugar urbano, sendo as freguesias de Sagres, Vila do Bispo, Raposeira, Budens e Barão de S. Miguel consideradas de lugares rurais.

O município de Vila do Bispo fica situado no Distrito de Faro, região e sub-região do Algarve, com 178,99 km² de área, subdividido em 5 freguesias, com atualmente 5.258 habitantes e cuja evolução demográfica apresenta o seguinte registo descendente nas últimas décadas:



População do concelho de Vila do Bispo (1801 – 2011)

1801	1849	1900	1930	1960	1981	1991	2001	2011
684	3 278	4 912	6 082	5 988	5 700	5 762	5 349	5 258

O município é limitado a norte pelo município de Aljezur, a nordeste pelo município de Lagos e a sul e oeste (o seu litoral) pelo oceano Atlântico. O litoral do município, desde a costa oeste até à praia de Burgau a leste, é parte integrante do PNSACV - Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

As cinco freguesias que compõem o concelho de Vila do Bispo, são:

Barão de São Miguel - com 14,86 km² de área e 451 habitantes (2011). Densidade: 30,3 hab/km². Freguesia interior, sem litoral e a mais distante da sede do concelho, confinante com o concelho de Lagos e a freguesia de Budens.

Budens - com 45,69 km² de área e 1.520 habitantes (2011). Densidade: 33,3 hab/km². Situa-se entre as freguesias de Barão de São Miguel e Raposeira.

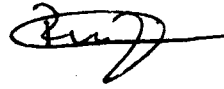
Raposeira - com 25,71 km² de área e 460 habitantes (2011). Densidade: 17,9 hab/km². Situa-se entre as freguesias de Budens e Vila do Bispo.

Vila do Bispo - com 58,44 km² de área e 918 habitantes (2011). Densidade: 15,7 hab/ km². É sede do município e situa-se entre as freguesias de Raposeira e Sagres.

Sagres - com 34,28 km² de área e 1909 habitantes (2011). Densidade: 55,7 hab/km². Situa-se no extremo mais ocidental da Europa, confinando com o oceano Atlântico e a freguesia sede do município.

A economia local é baseada predominantemente na prestação de serviços e no turismo o que protagoniza altos índices de sazonalidade, refletindo-se assim igualmente na procura de mão-de- obra, de baixa qualificação, para contratos de curta duração em atividades de baixa produtividade. Esta situação, associada à debilidade das condições de empregabilidade na região, condiciona a aposta, por parte dos





empresários, na componente de formação e qualificação profissional dos recursos humanos.

3. Reorganização administrativa territorial

O Governo fez aprovar uma legislação que incide, exclusivamente, nos níveis de base da organização territorial do país - freguesias e municípios - e, usando como fatores referenciais objetivos conceitos agradáveis à comunidade, tais como: a promoção da coesão territorial, o alargamento dos recursos disponíveis para fazer face às crescentes competências atribuídas às estruturas ou a melhoria dos serviços através da eficácia dos mesmos.

Importa, pois, perceber no diploma a contribuição para o cumprimento dos objetivos definidos e se os princípios que lhe estão subjacentes são os que melhor traduzem as intenções reveladas e quais os impactos para o município de Vila do Bispo.

No atual enquadramento socioeconómico é importante refletir o propósito da missão das autarquias locais e conseqüentemente uma discussão em torno da função da mesma, nesse sentido, será muito importante que esta proposta tenha em linha de conta as assimetrias e especificidades territoriais endógenas e exógenas. Numa fase posterior, é muito importante o Governo legislar sobre o novo quadro de competências das autarquias locais (dotando estas de mais competências e responsabilidades), bem como sobre o novo modelo de financiamento, que garanta o cumprimento da missão definida por esse novo quadro de competências e ao mesmo tempo garanta o cumprimento da missão de serviço público sem esquecer a necessidade de ganhos de eficácia e eficiência que devem orientar a ação dos poderes públicos.

A Assembleia Municipal de Vila do Bispo deve neste parecer aproveitar para, e aproveitando a flexibilidade da lei, prevista nos números 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 22 de 2012, considerar as realidades culturais e sociais relevantes ao património histórico das comunidades.

A Assembleia Municipal de Vila do Bispo considera que, no território que incorpora o município de Vila do Bispo, não existe necessidade absoluta de alterações administrativas, e que a presente Lei não contribui, decisivamente, para a melhoria das condições dos serviços públicos prestados pelas freguesias, às populações e às suas comunidades





4. Reorganização Territorial no Concelho de Vila do Bispo

Face a obrigatoriedade da Lei nº 22 de 2012, o Município de Vila do Bispo obriga-se à agregação de duas freguesias resultando, deste modo, em uma só.

Segundo a parametrização definida no diploma, a obrigatoriedade de agregação de freguesias repercutir-se-ia em dois casos específicos, a agregação Raposeira/ Vila do Bispo ou Barão de S. Miguel/ Budens.

5. Cenários prováveis de agregação.

5.1. Agregação das freguesias Budens/ Barão de S. Miguel

Da possível agregação das freguesias de Barão de São Miguel com Budens, podemos facilmente denotar o claro aumento de território geográfico que tal medida iria repercutir, com as consequências nefastas que tal medida introduziria na vida quotidiana das populações, nomeadamente com o fecho de um dos serviços de proximidade mais importante como é o caso da Junta de freguesia. Por outro lado, para a população da freguesia de Barão de S. Miguel poderíamos depreender um maior isolamento dada a sua interioridade face ao restante concelho, já de si, atualmente gritante, com a escassez evidente de transporte de serviços públicos e de assistências as populações. A dificuldade de gestão dessa mesma área por parte da freguesia de Budens seria missão complicada, não só devido às adversidades que tal medida de gestão implicaria, bem como se denotaria ainda mais evidentemente a escassez de recursos materiais/financeiros e de recursos humanos que junta de freguesia de Budens apresenta.

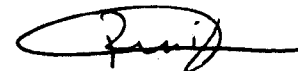
5.2 Agregação das freguesias Vila do Bispo/ Raposeira

Da possível agregação das freguesias de Vila do Bispo com Raposeira, podemos depreender a dificuldade de carácter histórico que tal medida representará para as populações. Não denota ainda um ganho substancial para as referidas freguesias no sentido de prestar um melhor serviço público às suas populações.

6. Conclusões

Conclui-se que de uma forma geral todas as freguesias, forças políticas e outras organizações intervenientes na vida social do Concelho de Vila do Bispo repudiam a Lei 22/2012 de 30 de Maio, aprovada na Assembleia da República, e defendem a não agregação de freguesias no Município, tal como esta Assembleia Municipal.





A Assembleia Municipal de Vila do Bispo não despreza, nem ignora, a vontade e a opinião dos órgãos das suas freguesias e das suas populações. Pelo contrário, respeita-as e está a seu lado neste combate pela dignidade do poder local democrático.

Contudo, dado que a presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território (cf nº2, do artº1) e estatui que a Assembleia Municipal delibere em termos vinculativos sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, desde que respeite os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei (cf nº1, do artº11), entende a Assembleia Municipal de Vila do Bispo, assumir sem subterfúgios as suas responsabilidades e emitir pronúncia, decidindo assim pela via do mal menor o melhor para as populações que representa, não permitindo que entidades distantes e desconhecedoras da nossa realidade o façam por si, de uma forma cega utilizando "critérios de régua e esquadro". Deste modo:

Importa ponderar não só fatores históricos, culturais e sociais, que seguramente todas as freguesias têm, nem tão pouco descurar o labor efetuado por todas elas na melhoria da qualidade de vida das suas populações, e na promoção e melhoramento de infraestruturas e serviços de apoio prestados às mesmas.

Importa ainda identificar aspetos como a questão da proximidade à futura sede e condições de mobilidade e transportes, a identificação das populações para com os locais que serão futuramente designados, a forma de que com a agregação as populações fiquem servidas de um modo o mais idêntico possível ao nível apresentado no presente, e a menor impacto negativo possível na economia das freguesias afetadas.

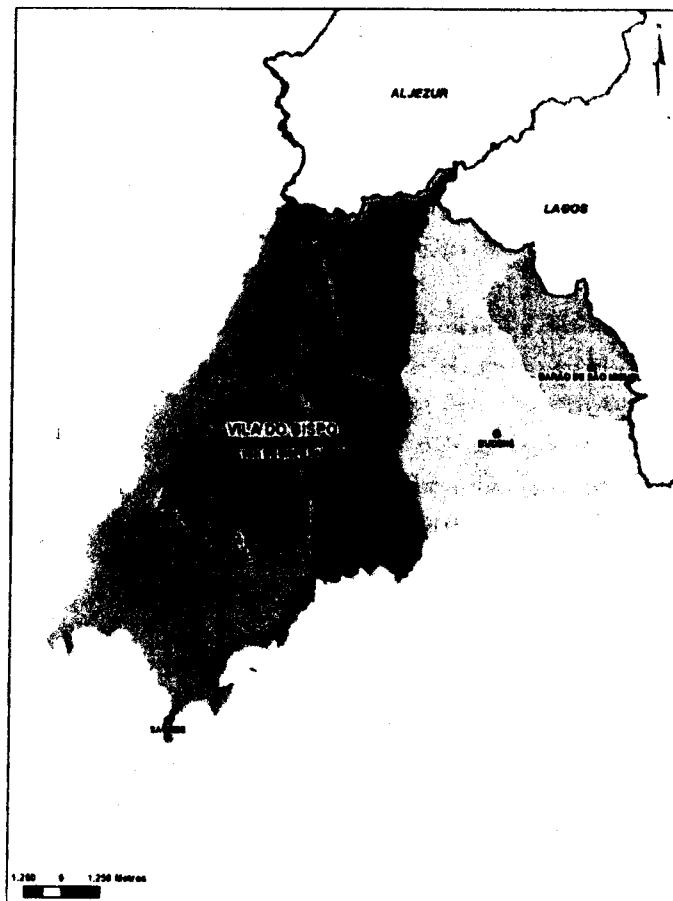
Face aos imperativos legais que a Lei 22/2012 determina, havendo de acontecer qualquer alteração às estruturas autárquicas atualmente existentes no Concelho, tendo como base fatores de proximidade, a existência de territórios contíguos e de atribuição confusa entre elas, e todos os pressupostos acima já demonstrados, a **Assembleia Municipal de Vila do Bispo indica a agregação da Freguesia da Raposeira com a Freguesia de Vila do Bispo**, devendo neste contexto a sede das freguesias ser Vila do Bispo em virtude do seu maior índice de desenvolvimento económico/social, do maior número de habitantes, da maior concentração de equipamentos e serviços públicos, sem prejuízo, da história e vida sócio/cultural da Freguesia agregada, de acordo aliás, com as orientações indicativas, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio.



Do ponto de vista económico espera-se que a mesma agregação não afete negativamente a economia destas freguesias.

A nível social importa referir o claro transtorno que tal medida irá provocar na população das freguesias mencionadas, em especial na da Raposeira. Afigura-se-nos no entanto, face às alternativas de agregação/anexação possíveis dentro dos parâmetros da lei, (nomeadamente Barão de S. Miguel/Budens), que a solução indicada terá comparativamente um menor impacto social e económico na vida quotidiana das populações, muito devido à sua proximidade geográfica e a facilidade de transporte e de acessibilidades que as mesmas apresentam entre elas.

MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO



A presente pronúncia foi aprovada por maioria, com um voto contra e duas abstenções, por deliberação da Assembleia Municipal de Vila do Bispo realizada em 2.ª Reunião no dia 26 de Setembro de 2012 da Sessão Ordinária de 21 de Setembro de 2012.

Junta: 7 anexos.

Anexo 1: Parecer da Assembleia de Freguesia de Barão de São Miguel;

Anexo 2: Parecer da Assembleia de Freguesia de Budens;

Anexo 3: Parecer da Assembleia de Freguesia de Raposeira;

Anexo 4: Parecer da Assembleia de Freguesia de Vila de Sagres;

Anexo 5: Parecer da Assembleia de Freguesia de Vila do Bispo;

Anexo 6: Parecer da Câmara Municipal de Vila do Bispo;

Anexo 7: Relatório da Comissão Municipal de Acompanhamento da Reorganização Territorial Autárquica.

O Presidente da Assembleia Municipal



Rui Bugalho Correia (Dr.)





**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DE
BARÃO DE S. MIGUEL**

ANEXO 1

PARECER

Lei n.º 22/2012 de 30 de maio

A Assembleia de Freguesia de Barão de S. Miguel, reunida em sessão extraordinária no dia 6 de agosto de 2012, debateu no ponto único da ordem de trabalhos a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, no que respeita à redução de freguesias no Concelho de Via do Bispo, conforme a Lei Nº 22/2012 de 30 de maio, emitindo sobre o assunto o seguinte parecer:

- Segundo o artigo 235º da Constituição da República Portuguesa, “as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas”.
- As Freguesias, criadas por vontade das populações, são os órgãos do Estado Democrático mais perto de cada cidadão, onde este é atendido sem procedimentos burocráticos. Elas contribuem para a sustentabilidade do território e para a dinamização e participação cívica dos cidadãos.
- As Freguesias são o garante da presença do poder democrático junto das populações, sendo o maior apoio ao movimento associativo e às muitas coletividades nos seus mais diversos domínios. Contribuem, frequentemente, na resolução de problemas sociais que excedem em larga medida as suas competências.
- A Junta de Freguesia de Barão de S. Miguel tem assumido um papel crucial no desenvolvimento da Freguesia, diligenciando junto da Câmara Municipal e contribuindo activamente para a criação de infra-estruturas e equipamentos colectivos, tais como o Mercado, o Pavilhão de Festas ou o Polidesportivo, que não existiam, tendo no momento todas as condições para proporcionar melhores condições de vida aos seus fregueses.
- O edifício da Junta de Freguesia, imóvel da própria da autarquia construído com o terreno doado pela população e que serve também de Sede à Sociedade Recreativa, com o intuito de servir a população, é um símbolo de união e orgulho da Freguesia.
- A Lei nº 22/2012 não apresenta um modelo adequado à realidade geográfica, demográfica e social portuguesa, impondo a extinção de Freguesias, retirando às populações rurais o órgão do poder político de maior proximidade para a sua defesa e

para a resolução de problemas diversos, o que irá prejudicar a igualdade de circunstâncias entre cidadãos.

- Convém ter em conta a ausência de transporte público diretos até à sede de concelho que está a 10,5 km, ou até à Freguesia mais próxima, pelo que uma eventual extinção/agregação isolaria ainda mais esta Freguesia que tem uma população rural envelhecida e com poucos recursos financeiros.
- Uma eventual extinção/agregação não cumpriria sequer os objectivos da própria Proposta de Lei de "promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local" e "melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações" (Artigo 2.º, al. a) e d)) e não traria ganhos ou benefícios que contribuam para um aumento do bem-estar da população.
- Acabar com a Freguesia seria retirar o orgulho de pertença a um lugar, acabando com a referência de existência e presença do estado. Seria sem dúvida condená-la ao esquecimento e abandono, por tudo o que já lhe foi retirado, como a escola primária, correios e transportes públicos por não ser viável a sua manutenção.
- Em suma, a posição apresentada pela Assembleia de Freguesia de Barão de S. Miguel defende que as especificidades próprias da Freguesia deverão merecer por parte da Assembleia Municipal de Vila do Bispo toda a atenção e empenho na elaboração de uma proposta para a Assembleia da República, que deverá considerar este documento.

Por todos os motivos expostos, a Assembleia de Freguesia de Barão de S. Miguel votou por unanimidade manifestar o seu profundo desacordo quanto à intenção de extinção ou agregação da Freguesia de Barão de S. Miguel. A Junta de Freguesia de Barão de S. Miguel demonstrou o seu apoio inequívoco a esta posição assumida pela Assembleia de Freguesia.

Barão de S. Miguel, 06 de agosto de 2012

Os eleitos da Assembleia de Freguesia:

Viruio Manuel Alpaud a Sousa
João Alberto Trancoso
Luís António de Oliveira Correia
Francisco da Silva de Sousa
Carla Fagundes Alpaud a Sousa
Luís António de Oliveira Correia
Carla Fagundes Alpaud a Sousa



PARECER

ANEXO 2

[Handwritten signature]

Lei 22/2012 de 30 de maio

A Lei 22/2012, de 30 de maio, é o produto final da proposta de Lei Nº44/XII (Reorganização Administrativa Territorial Autárquica), instrumento legislativo subsequente ao Livro Verde, o qual após um longo debate, culminou com a rejeição dos quase 1500 autarcas que estiveram presentes no XIII Congresso da ANAFRE e que por esmagadora maioria deliberaram:

- Que o modelo de Reforma do Poder Local deve obedecer ao princípio democrático da consulta popular e auscultar as populações.
- Que a agregação deve cumprir o princípio da adesão voluntária das freguesias e consagrar decisões totalmente discutidas e planeadas.

A reorganização administrativa prevista na Lei nº 22/2012 é uma agressão ao Poder Local democraticamente eleito após o 25 de Abril de 1974. O poder local não é só uma conquista de Abril e da democracia. É uma herança histórica, cultural, humana que temos de preservar intransigentemente no nosso concelho e no nosso país para podermos servir melhor, para podermos atuar mais perto.

Esta reorganização territorial das freguesias – que nem chega a ser verdadeiramente uma reforma –, pensada por terceiros, não explicada junto dos que a vão suportar, sem tempo de maturação e interiorização pelas populações, não é mais do que uma forma clara e cega da vontade de extinguir freguesias, contra as populações e sem respeitar a opinião dos autarcas deste País, sem servir os interesses locais das respetivas comunidades. Por tudo isto não pode nunca ter êxito. Mas, desde já, não tem duas outras características fundamentais: não é justa nem democrática.

Mouzinho da Silveira demorou quarenta anos para implementar a sua reforma. Este Governo pretende reformar o País, sem consultar as populações e em apenas meia dúzia de meses, escudando-se no argumento de que a TROIKA impõe um prazo para a conclusão do diploma legal.

Numa altura em que é pedida a exaltação e unidade nacional, por forma a catapultar a economia a sair desta grave crise que nos assola, surge uma reorganização administrativa que vai provocar profundas divisões entre freguesias e potenciar a instabilidade social.

Na atualidade a importância da freguesia torna-se ainda mais importante, devido ao apoio que esta dá à população cada vez mais envelhecida e condicionada, nomeadamente no que se refere ao serviço dos correios e centro de saúde que esta e muitas outras freguesias espalhadas pelos País fora asseguram aos seus fregueses.

Considerando que:

- A extinção das Freguesias vai levar a um empobrecimento da participação democrática e originar boicote a eleições - "população que não serve para ser Freguesia, também não serve para votar para outros órgãos, em outras eleições»;
- Esta é uma proposta unicamente ideológica e tecnocrática, feita em gabinetes distantes da realidade, assente numa perspetiva centralista da Administração e do Estado - um Estado mínimo, ausente e centralizador" -, que em nada resolve os problemas associados às contas públicas do país, que não foram originados pela gestão das Freguesias;
- A extinção de Freguesias é uma simples medida avulsa da Reforma do Estado, para agradar à dita «Troika», sem que a «Troika» a tenha pedido, tanto mais que esta confunde Municípios e Freguesias, pensando que são a mesma coisa, quando são entidades diferentes, com responsabilidades diferentes;
- Que as autarquias deixam de ter poder decisório sobre matérias como as financeiras, orçamentais e de pessoal, deixando de ser os eleitos legítimos a decidir, mas sim estruturas e/ou figuras governamentais (como o Ministro das Finanças) a fazê-lo;
- Que com a Lei n.º 22/2012 se avança numa direção perigosa, de uma grave asfixia financeira das autarquias, realidade que já é notória e colide frontalmente com o preceito constitucional da justa partilha de recursos públicos entre os níveis central e local do Estado, em flagrante violação dos regimes legais de finanças locais;
- Que esta reforma administrativa em nada serve os interesses das populações, uma vez que traz consigo o fim de muitos dos serviços de proximidade, o desaparecimento de serviços públicos de significado, um maior isolamento de freguesias que já de si se encontram distantes do centro do respetivo concelho, mais desemprego e miséria;

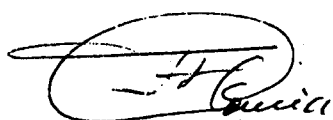
A Assembleia de Freguesia de Budens, reunida em sessão extraordinária no dia 6 de Agosto de 2012, delibera:

1. Rejeitar a Lei nº 22/2012 para a reforma da administração local, por esta se constituir como um instrumento orientado para a liquidação do poder local democrático e das suas características mais progressistas;
2. Rejeitar a campanha demagógica e condicionante de opinião pública sobre esta matéria, bem como o fomento da desconfiança sobre os eleitos locais, campanha destinada a justificar um ataque que, em última instância, é dirigido contra as populações, e que tenta iludir o contributo insubstituível que as autarquias deram para melhoria das condições de vida e progresso local desde o 25 de Abril de 1974;
3. Alertar, esclarecer e mobilizar as populações e os trabalhadores das autarquias para as consequências nas condições de vida e nos condicionamentos ao desenvolvimento e progresso locais que daí resultarão;
4. Reforçar insistentemente que este ataque ao poder local é um ataque direcionado às populações, aos seus interesses, direitos e legítimas aspirações a uma vida digna, sendo um ataque inseparável da brutal ofensiva que arrasa serviços públicos, nega o direito à saúde, reduz o direito à mobilidade, num processo de desertificação e abandono que a liquidação das freguesias só acentuará;

5. Apelar à mobilização, protesto e manifestação dos legítimos sentimentos de indignação por parte da população e dos trabalhadores autárquicos contra estas medidas e estes objetivos, sublinhando que esta luta é parte integrante do direito e do dever dos portugueses de exigirem a rejeição do pacto de agressão que, imposto pelo estrangeiro e subscrito pelos promotores da política de direita, ameaça e compromete o futuro do país.
6. Reafirmar o seu total empenho na defesa de um Poder Local com provas dadas na promoção dos interesses das populações para um Portugal com futuro.

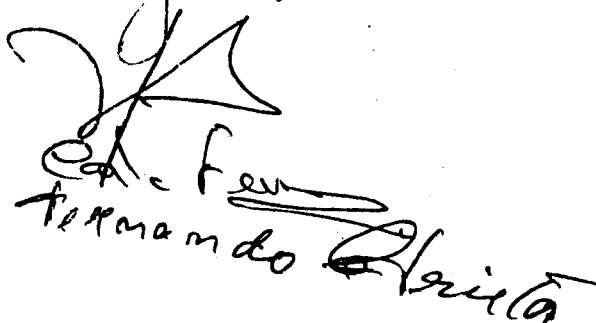
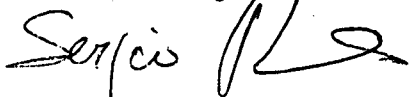
Budens, 6 de agosto de 2012

Os Membros da Assembleia de Freguesia de Budens



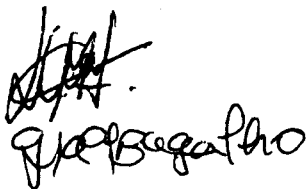
José Amaro

Maria das Graças Amaro



Fernando

O executivo subscorre a moção



João Baptista



ANEXO 3

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE RAPOSEIRA

PARECER

A grande parte das freguesias do país historicamente ao longo dos tempos gerou comunidades socialmente interligadas, e sobretudo com raízes culturais e históricas inerentes a elas próprias. As freguesias e o seu sufrágio direto são uma das maiores conquistas da revolução de Abril de 1974.

A Lei n.º 22/2012, apresentada pelo governo vem de forma extemporânea fomentar o enfraquecimento do poder local democrático e o desvincular da democracia portuguesa, de forma antagónica ao proclamado na Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente no artigo 237º, bem como, danos na coesão territorial, social e económica das localidades.

A referida proposta carece de estudos que demonstrem cabalmente que a junção, fusão, extinção de freguesias são um fator de melhoria substancial quer a nível económico, quer a nível social ou mesmo organizativo. Por outro lado, o redimensionamento geográfico p'la via da agregação de freguesias não é sinónimo inequívoco de melhor gestão, nem de maior eficácia no aumento de condições de vida das populações visadas, tendo o efeito contrário, especialmente nas freguesias rurais.

Verificando que diversos estudos existentes ressalvam que o custo/benefício do labor efetuado pelas juntas de freguesia é de 1 para 4 euros, ou seja em cada euro investido resulta quatro euros de benefício para as populações que servem.

Verificando ainda que, o peso no orçamento de estado é bastante reduzido ou mesmo insignificante (0,1% em 2011), sendo desta forma uma parte ínfima do problema financeiro e da dívida pública portuguesa.

Sendo os pressupostos apenas meramente especificados em critérios aritméticos e percentuais, e não respeitando as características locais. Características essas que veiculam a identidade históricas das freguesias e que esta proposta de lei vem com uma agregação de "régua e esquadro" colocar em causa, salientada pela falta de matéria técnica que venha reforçar a justificação da mesma.

A presente reformulação territorial deveria ter uma intervenção mais abrangente, partindo da criação de Regiões Administrativas, criando assim uma estrutura organizacional administrativa focalizada no poder local, na proximidade às populações e não no distanciamento e na centralização dos poderes, como esta proposta redutora estabelece.

As freguesias são ainda a garantia da presença do estado através do poder local junto das populações, associações e coletividades, sendo muitas vezes confrontadas com problemas que apesar das limitações de competências e recursos que detêm, conseguem dar uma resposta satisfatória, sendo com esta proposta apresentada prejudicadas.

A mesma vem ainda, promover o alheamento das populações para com as freguesias e o poder local, tornando ainda mais desconfortável a relação intrínseca entre a democracia e a fonte de decisão, e sobretudo, coloca em causa os princípios democráticos consagrados na constituição da república. A agregação de freguesias que venha a resultar do entendimento de uma Comissão Técnica, será sempre ligada ao peso político de cada junta de freguesia e não das verdadeiras necessidades da população que elas representam.

A Lei n.º 22/2012 não contribui para a adoção de um novo paradigma na administração local, nem tão pouco para o reforço da identidade das freguesias, resultando apenas o iníquo nome atribuído de União de Freguesias que não protege, nem dignifica a identidade e especificidades de cada uma, nem tão pouco promove o bem-estar sócio-cultural e até económico dos seus cidadãos.

Assim, face ao exposto e considerando que a Lei n.º 22/2012, é uma clara subversão do Poder Local Democrático e agressiva tentativa de ajuste de contas com uma das mais importantes conquistas de Abril, indiferente ao bem-estar ou aos danos que provoca às populações, uma vez que em local algum se fala na melhoria das condições de vida dos habitantes de cada Freguesia e, pelo contrário, o preâmbulo do dito documento destaca que a verdadeira razão de ser é o Memorando de Entendimento (3º parágrafo) onde consta o compromisso de reorganizar a Administração Local, mas sabendo-se que isso não pressupõe obrigatoriamente a redução do atual número de Freguesias, a Assembleia de Freguesia da Raposeira, reunida em sessão extraordinária no dia ___ de Maio de 2012, aprova por unanimidade :

1. Rejeitar, liminarmente, esta proposta de reforma da administração local, pela sua intempestividade, inconstitucionalidade e iniquidade;
2. Rejeitar os pressupostos, princípios e parâmetros de agregação previstos na Lei n.º 22/2012;
3. Rejeitar a proposta de aglomeração de Freguesias dado que não está em sintonia com os princípios constitucionais, na medida em que a garantia constitucional da Autarquia pressupõe um núcleo essencial que não pode ser diminuído ou eliminado por lei (art.º 18º, nº3 da CRP);
4. Rejeitar a majoração prevista para as Freguesias que se agreguem voluntariamente, uma vez que não se deve utilizar o reforço dos recursos financeiros como chamariz para impor uma reforma, considerando-se mesmo este facto como uma violação do Princípio da Igualdade (art.º 13º da CRP);
5. Rejeitar a Lei n.º 22/2012 porque não preconiza um modelo adequado à realidade geográfica, demográfica e social portuguesa, não garante ganhos de eficácia e eficiência para o Poder Local, nem respeita a vontade das populações.

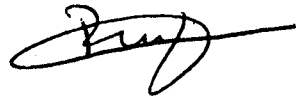
6. Considerar que a freguesia da Raposeira, tem uma identidade que é apenas sua, traços culturais distintos e uma matriz sociológica específica, com equipamentos próprios que a dota de escala e dimensão necessárias para preservar a sua autonomia administrativa;
7. Considerar que as cinco Freguesias do Concelho de Vila do Bispo têm um papel determinante na complementaridade dos serviços municipais, pelo que se justifica, em absoluto, o seu número atual.
8. Associar-se ao parecer dado pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), datado de 16 de Fevereiro de 2012, e aprovar as conclusões do encontro Nacional da ANAFRE realizado em Lisboa no passado dia 10 de Março.
9. Enviar cópia deste documento para, a Assembleia Municipal de Vila do Bispo, Câmara Municipal de Vila do Bispo, todas as Juntas e Assembleias de Freguesia do concelho, ANAFRE, ANMP, Grupos Parlamentares dos Partidos da Assembleia da República, Ministro da Administração Interna, Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Primeiro-Ministro.

Os eleitos da Assembleia de Freguesia da Raposeira

Sígnio dos Xaveiros do A
SARA MARIA MARREIROS ROSA
MANUEL JOSÉ BAMBOS SALVADOR
ANDREIA SOFIA DIAS SILVA
ALDOAR JOSÉ D. DE MATILHA

Raposeira, em ___ de Maio de 2012

Assembleia de Freguesia de Sagres



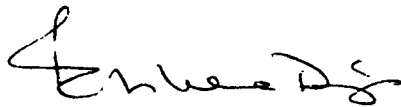
Dando cumprimento ao número 4 do artigo 11º da lei nº 22/2012 de 30 de Maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, capítulo II – Reorganização administrativa do território das Freguesias, a Assembleia de Freguesia de Sagres reunida no dia 30 de Junho de 2012, decidiu:

1- As Juntas de Freguesia do concelho de Vila do Bispo desempenham um papel preponderante no complemento dos serviços municipais, assim, entendemos que as 5 freguesias devem manter-se.

2- Se a decisão for pela agregação de algumas freguesias, uma vez que a Freguesia de Sagres não cumpre os parâmetros que as orientações para a reorganização administrativa sugerem para poder vir a ser agregada, entendemos que não nos devemos pronunciar sobre quais as freguesias do concelho de Vila do Bispo que devem se agregar.

2 -Dar total liberdade de decisão ao Presidente da Junta de Freguesia, aquando da discussão do assunto na Assembleia Municipal.

A Presidente da Assembleia



Maria de Fátima Pires Goulão Ramos Dias

Assembleia de Freguesia de Vila do Bispo

Parecer

Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio

July
Substituição
de
leis
de
Prelim
D

ANEXO 5



A Assembleia de Freguesia de Vila do Bispo, reunida em sessão extraordinária realizada no dia 4 de Julho de 2012, debateu no ponto n.º 1 da ordem de trabalhos a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, conforme a Lei n.º 22/2012 de 30 de Maio, emitindo sobre o assunto o seguinte parecer:

- 1 - Considerar que a Lei n.º 22/2012 que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa autárquica territorial não responde de forma adequada à Reforma Administrativa do Poder Local numa perspectiva de promoção da coesão territorial do desenvolvimento económico/social local e de melhor prestação de serviço público aos cidadãos.
- 2 - Considerar que numa Reforma Administrativa do Poder Local importa antes de mais equacionar uma resposta aos interesses e necessidades essenciais das populações, devendo quaisquer alterações de reorganização administrativa ter por objectivo final a prestação de um melhor apoio e serviço impedindo-se a todo o custo que populações possam ficar abandonadas à sua sorte.
- 3 - Considerar, deste logo, que a aplicação de fórmulas gerais para o território, conforme previsto na presente Lei, não tem em linha de conta a especificidade das Regiões, dos Municípios, das Freguesias e consequentemente as necessidades das populações.
- 4 - Considerar que a reorganização administrativa do território das Freguesias, tal como consagrado na presente Lei, mais não é, do que, uma redução aritmética das Freguesias para satisfazer o compromisso assumido pelo Estado Português perante a "Troika" de reduzir significativamente o número de Autarquias Locais.

Just
S. B. K. V. R. S.
R
L
P
R

5 – Considerar que da presente Lei resulta uma clara diminuição da presença das Freguesias na vida das comunidades particularmente quanto à proximidade e um inequívoco retrocesso na participação dos cidadãos na vida pública cívico/política com especial relevância e gravidade nos meios rurais, onde estas autarquias assumiram no pós 25 de Abril, um papel fundamental na coesão sócio/cultural e na prossecução de políticas de desenvolvimento em parcerias com os Municípios, Associações e Organismos do Estado.

6 – Considerar que os eventuais ganhos de escala referidos na alínea e) do artigo 2.º da presente Lei são manifestamente insuficientes para assegurar melhores resultados de gestão, pelo que importa reforçar os recursos financeiros, adequar as atribuições e competências próprias das Freguesias num quadro de autonomia que seja complementar ao papel dos Municípios.

7 – Considerar, desde logo, que promover em 15% o aumento do Fundo de Financiamento das Freguesias (F.F.F.) pelo período de um mandato para as Freguesias que se agregam, constitui um manifesto aliciamento e manipulação que cria dúvidas quanto à vontade futura de reforçar financeiramente as Freguesias.

8 – Considerar que a Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, estabelece o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa das Freguesias, a que ficamos vinculados, mas deixa por fazer uma verdadeira Reforma da Administração Local, reforçando no quadro constitucional as competências e recursos financeiros das Freguesias, pilar essencial de um Estado Democrático e de Democracia Local.

9 – Assim, pelo exposto, e de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012 de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Vila do Bispo delibera no sentido de que sejam mantidas as cinco Freguesias do Concelho de Vila do Bispo, por se considerar que corresponde à melhor forma de organização administrativa local numa perspectiva de unidade territorial, coesão económica, social e cultural, bem como, de melhor serviço às populações.

10 – Considerar, que, em virtude da obrigatoriedade da Assembleia Municipal deliberar sobre a reorganização administrativa das Freguesias, de acordo com os parâmetros de agregação previstos no n.º 1 do artigo 11.º, pode dar-se o caso de a pronúncia se orientar no sentido da agregação das Freguesias de Vila do Bispo e Raposeira, devendo neste contexto a sede de Município ser preferencialmente considerada como pólo de atracção da Freguesia contigua em virtude do seu maior índice de desenvolvimento económico/social, do maior número de habitantes, da maior concentração de equipamentos e serviços públicos, sem prejuízo, da história e vida sócio/cultural da Freguesia agregada, de acordo aliás, com as orientações indicativas, previstas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º da Lei n.º 22/2012 de 30 de Maio.

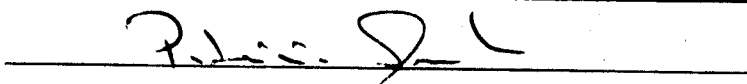
Vila do Bispo, 04 de Julho de 2012

Os Membros da Assembleia de Freguesia de Vila do Bispo

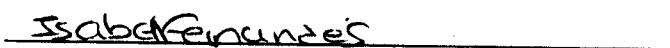
Tânia Cristina Ramos Martins Lucas:



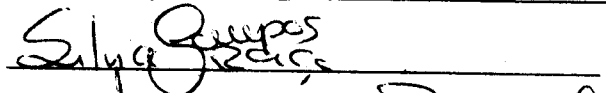
Patrícia Isabel Gil dos Santos:



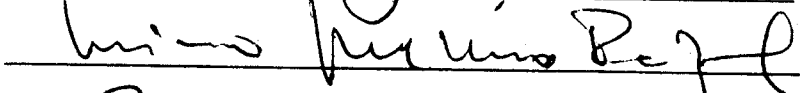
Isabel Maria Branquinho Fernandes:



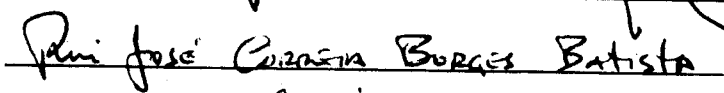
Sílvia Isabel Marreiros de Campos Graça:



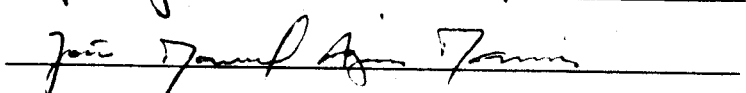
Luciano Guerreiro Rafael:



Rui José Correia Borges Batista:



João Manuel Águas Marreiros:



ANEXO 6



Câmara Municipal de Vila do Bispo

Parecer da Câmara Municipal de Vila do Bispo sobre Reorganização Administrativa Territorial Autárquica (RATA) - Lei n.º 22/2012 de 30 de maio
Aprovado por unanimidade em reunião de câmara do dia 7 de agosto de 2012

Considerando:

O Concelho de Vila do Bispo é atualmente constituído por 5 Freguesias: Sagres, Vila do Bispo, Raposeira, Budens e Barão de S. Miguel.

A atual denominação da Juntas de Freguesia data de 1916, o órgão colegial de cada freguesia foi criado em 1832, quando da criação da paróquia ou freguesia como unidade administrativa, designando-se então de junta de paróquia.

Assim, a denominação atual tem cerca de 96 anos, de trabalho e proximidade com os cidadãos, são os eleitos das freguesias que acompanham os seus fregueses de uma forma próxima a atividades da sua comunidade.

Nos Concelhos, como o de Vila do Bispo, onde existe uma baixa densidade populacional, com uma percentagem bastante elevada de população idosa, com dificuldades de acessibilidade e reduzida rede de transportes públicos, são as Juntas de Freguesia que dão o apoio direto e essencial para que estas populações consigam acompanhar os tempos atuais, transmitindo-lhes conforto e segurança, permitindo-lhes muitas das vezes o acesso à informação.

Aliando-se a estes fatores temos ainda o facto de este município ser um território diariamente confrontado com inúmeras restrições de diversa ordem, porque grande parte do seu território, cerca de 95 %, é ocupado pelas restrições impostas pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e Rede Natura 2000, o que leva a um desenvolvimento económico muito condicionando.

Importa ainda referir, que de acordo com os últimos censos de 2011, a região do Algarve foi a região do país com o maior crescimento populacional, onde apenas três municípios perderam população tendo sido Vila do Bispo, um deles, cerca de -1,4 %, relativamente aos últimos censos, estes dados apenas vêm demonstrar que, apesar da nossa localização geográfica litoral, estamos a perder população tal como os concelhos do interior. Pelo que urge inverter esta situação criando mecanismos que permitam fixar as pessoas, sendo que, a nosso entender um desses mecanismos será o de manter organizações de apoio junto das populações, tendo assim as Juntas de Freguesia um papel preponderante e decisivo nesta inversão.

Análise:

A lei 22/2012, de 30 de maio, designada por regime jurídico da **Reorganização Administrativa Territorial e Autárquica**, trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública e por outro para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado.

É uma Lei que será adequada e conseguirá atingir os seus objectivos essencialmente nos Concelhos de nível 1 e alguns de nível 2, concretamente nas freguesias situadas em lugar urbano.

Sendo o seu artigo 6º de epígrafe “ **Parâmetros de Agregação**”, no nº 1, uma norma interpretativa ou indicadora, vem na parte final da alínea c), incluir o Concelho de Vila do Bispo, classificado como município de nível 3, indicando a possibilidade de uma redução de 25% das freguesias, se conjugado com o artigo 3º “**Princípios**” na sua alínea d) “ *obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias*”

Fazendo-se uma leitura mais profunda e enquadrando as virtudes desta Lei, como sejam os seus objectivos: i) promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local, ii) aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de Freguesia, iii) melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações, iv) reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nas áreas urbanas.

Perceberemos melhor, ao ler atentamente o artigo 4º “ **Níveis de enquadramento**” no nº2 alínea c) “ *Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km2 e com população inferior a 25 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por km2.*”

Isto é, o nosso município estará porventura incluído nos níveis de enquadramento, uma vez que o legislador não deixou possibilidade de exclusão de enquadramento ao acrescentar “ *bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por Km2*”.

O Concelho de Vila do Bispo tem uma densidade de 29,4 habitantes por Km2 segundo censos de 2011. O nosso concelho não tem qualquer freguesia classificada como lugar urbano, e existem duas freguesias com menos de 500 habitantes em 2011.

Porém existem fatores exógenos que têm contribuído, ou, são mesmo a causa principal deste efeito de quase pobreza extrema do nosso concelho. Recordamos a criação da Área de Paisagem Protegida em 1988 e a criação do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina em 1995, área esta que limita em mais de 70% qualquer atividade económica incluindo do sector primário sem um parecer do ICNB, ainda no seculo passado foi criada a Rede Natura 2000, ficando incluído mais de 90% do nosso território concelhio.

O nosso Concelho é, um território de cariz rural, ainda que junto ao litoral, tem sido escolhido para ser uma reserva natural do território Nacional, provavelmente para cumprir determinações ou diretivas da União Europeia.

Parecer:

É de nosso parecer que, no Concelho de Vila do Bispo é indispensável manter as cinco freguesias: Barão de S. Miguel, Budens, Raposeira, Vila de Sagres, Vila do Bispo.

Fundamentação:

O mapa administrativo territorial português é ainda essencialmente o que foi definido há cerca de 180 anos, com a redução de dois terços do número de municípios e com a instituição de um nível autárquico inframunicipal – (as cerca de 4 000 freguesias), data de há 180 anos o esforço de institucionalizar uma autarquia supramunicipal, tendo-se sucedido as províncias, os distritos e as regiões administrativas (texto da constituição de 1976). Existem apenas duas categorias de autarquias locais os municípios e as freguesias, nem as áreas metropolitanas, nem as organizações de moradores nem a divisão distrital têm natureza de autarquias. (1)

Escreveu-se no ponto 3.44 do Memorando de Entendimento “ *Existem actualmente 308 municípios e 4259 freguesias. Até julho de 2012, o Governo desenvolverá um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número destas entidades. O Governo implementará estes planos baseados num acordo com a CE e o FMI. Estas alterações, que deverão entrar em vigor no próximo ciclo eleitoral, reforçarão a prestação do serviço público, aumentarão a eficiência e reduzirão custos*”.

Grandes questões surgem quando se lê o ponto 3.44 do memorando de entendimento e se lê a presente Lei nº 22/2012, por exemplo, o que se entende por “*plano de consolidação*” ou também o termo “*agregação*” de freguesias explícito no art.º 9.º da

Lei. “ a criação extinção ou modificação de municípios, tal como de qualquer outra autarquia, obedece necessariamente a critérios pré- definidos, o que constitui uma garantia de segurança para aquelas”(2)

Foram revogadas as leis de enquadramento, nomeadamente Lei nº 11/82 de 2 de junho, utiliza-se a palavra “agregação” que só pode ser uma de duas coisas: fusão ou incorporação de freguesias, em qualquer dos casos existe extinção, que só pode acontecer por alteração da Constituição da Republica.

Esta Lei que pretende reestruturar por agregação “ com especial incidência nas áreas urbanas” acaba por não permitir a preservação de freguesias rurais, e a contrário permite que no âmbito da pronúncia prevista no art.º 11.º a Assembleia considere como não situadas nos lugares urbanos, ainda que consideradas assim, nos termos do art.º 5.º

Tudo ponderado, considerando que a redução de custos do Memorando de Entendimento, não refletido nem nos objectivos nem nos princípios da Lei 22/2012, mas é perceptível esse interesse do Governo, e, perante as realidades históricas, institucionais e territoriais do nosso concelho, a extinção de uma freguesia não reduz os custos substancialmente nem aumentará a eficiência da prestação dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações.

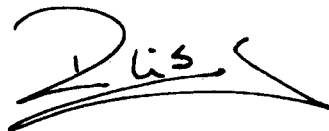
Assim, o parecer supra, é o da preservação das cinco freguesias rurais, deste Município.

Vila do Bispo, 07 de agosto de 2012

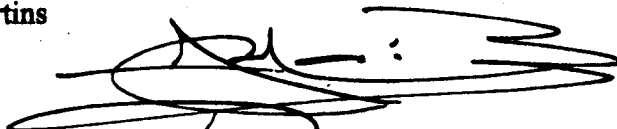
O Presidente da Câmara Adelino Soares



A Vice-presidente Rute Silva



A Vereadora Ana Bela Martins



O Vereador Nuno Rio



O Vereador José Marques

(1) Assim, entre outros estudos, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, “in Problemas Atuais da Administração Municipal”
(2) J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, Constituição da Republica Portuguesa- anotada, vol II, p 759

Comissão Municipal de Acompanhamento

da

Reorganização Administrativa Territorial Autárquica

ANEXO 7

Regime Jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica Lei n.º 22/2012, de 30 de maio

Em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Bispo, realizada em 27 de abril de 2012, e nos termos do previsto no artigo 53º, nº1, alínea J, da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi eleita a Comissão de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, conforme Ata nº 04/2012. Tendo a honra de propor para competente apreciação e deliberação o parecer constante da presente proposta.

Proposta de parecer a enviar à Assembleia Municipal de Vila do Bispo para deliberação

1. Enquadramento geral

1.1. O diploma legal em análise, conforme o descrito no n.º 1 do art.º 1.º, estabelece os objetivos, princípios e parâmetros da proposta de reorganização administrativa territorial autárquica, definindo em paralelo os termos de participação das autarquias locais na concretização do processo.

1.2. Entende a Comissão de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, no uso das competências próprias e da responsabilidade atribuída, transmitir à Assembleia Municipal de Vila do Bispo o presente parecer,

AD/CS
Jorge Rato
resultante do entendimento político conjugado com o competente enquadramento técnico, e que determina a posição da mesma comissão face à proposta constante na legislação analisada.

2. Enquadramento específico

2.1. São objetivos do legislador promoção: da coesão e desenvolvimento territorial local; o alargamento das atribuições e competências das freguesias bem como os recursos; o aprofundamento da capacidade de intervenção das Juntas de Freguesia; a melhoria dos serviços públicos e da proximidade; a promoção dos ganhos de escala e eficiência; a reestruturação, por agregação de um número significativo de autarquias locais.

2.2. Determinam-se como princípios de referência: a preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades; a participação das autarquias locais na concretização da reorganização; a universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas; a obrigatoriedade da reorganização administrativa; o estímulo à reorganização administrativa; o equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

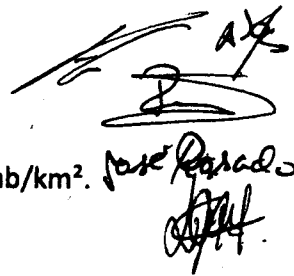
2.3. Para efeitos da aplicação da presente Lei resulta da leitura do articulado (Artigo 4.º - Níveis de enquadramento), e correspondentes anexos que o Município de Vila do Bispo está classificado como nível 3, ou seja, município com densidade populacional entre 100 e 500 habitantes por km² e com população inferior a 25000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por km².

2.4. Neste sentido, importa salientar que o Município de Vila do Bispo, não incorpora nenhum lugar urbano, sendo as freguesias de Sagres, Vila do Bispo, Raposeira, Budens e Barão de S. Miguel consideradas de lugares rurais.

2.5. O município de Vila do Bispo fica situado no Distrito de Faro, região e sub-região do Algarve, com 178,99 km² de área, subdividido em 5 freguesias, com atualmente 5.258 habitantes e cuja evolução demográfica apresenta um registo descendente nas últimas décadas.

2.6. As cinco freguesias que compõem o concelho de Vila do Bispo, são:

Barão de São Miguel - com 14,86 km² de área e 451 habitantes (2011). Densidade: 30,3 hab/km². Freguesia interior, sem litoral e a mais distante da sede do concelho, confinante com o concelho de Lagos e a freguesia de Budens.



Handwritten signature and initials in the top right corner, including the name 'José Raposo' and other illegible marks.

Budens - com 45,69 km² de área e 1.520 habitantes (2011). Densidade: 33,3 hab/km².

Situa-se entre as freguesias de Barão de São Miguel e Raposeira.

Raposeira - com 25,71 km² de área e 460 habitantes (2011). Densidade: 17,9 hab/km².

Situa-se entre as freguesias de Budens e Vila do Bispo.

Vila do Bispo - com 58,44 km² de área e 918 habitantes (2011). Densidade: 15,7 hab/km². É sede do município e situa-se entre as freguesias de Raposeira e Sagres.

Sagres - com 34,28 km² de área e 1909 habitantes (2011). Densidade: 55,7 hab/km².

Situa-se no extremo mais ocidental da Europa, confinando com o oceano Atlântico e a sede do município.

2.7. A economia local é baseada predominantemente na prestação de serviços e no turismo o que protagoniza altos índices de sazonalidade, refletindo-se assim igualmente na procura de mão-de-obra, de baixa qualificação, para contratos de curta duração em atividades de baixa produtividade. Esta situação, associada à debilidade das condições de empregabilidade na região, condiciona a aposta, por parte dos empresários, na componente de formação e qualificação profissional dos recursos humanos.

3. Da reorganização administrativa territorial

3.1. O Governo fez aprovar uma legislação que incide, exclusivamente, nos níveis de base da organização territorial do país - freguesias e municípios - e, usando como fatores referenciais objetivos conceitos agradáveis à comunidade, tais como: a promoção da coesão territorial, o alargamento dos recursos disponíveis para fazer face às crescentes competências atribuídas às estruturas ou a melhoria dos serviços através da eficácia dos mesmos.

3.2. Importa, pois, perceber no diploma a contribuição para o cumprimento dos objetivos definidos e se os princípios que lhe estão subjacentes são os que melhor traduzem as intenções reveladas e quais os impactos para o município de Vila do Bispo.

3.3. No atual enquadramento socioeconómico é importante refletir o propósito da missão das autarquias locais e conseqüentemente uma discussão em torno da função da mesma, nesse sentido, será muito importante que esta proposta tenha em linha de

ALG
E
J. P. Soares
conta as assimetrias e especificidades territoriais endógenas e exógenas. Numa fase posterior, é muito importante o Governo legislar sobre o novo quadro de competências das autarquias locais (dotando estas de mais competências e responsabilidades), bem como sobre o novo modelo de financiamento, que garanta o cumprimento da missão definida por esse novo quadro de competências e ao mesmo tempo garanta o cumprimento da missão de serviço público sem esquecer a necessidade de ganhos de eficácia e eficiência que devem orientar a ação dos poderes públicos.

3.4. A Comissão de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica deve neste parecer aproveitar para, e aproveitando a flexibilidade da lei, prevista nos números 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 22 de 2012, considerar as realidades culturais e sociais relevantes ao património histórico das comunidades.

3.5. Apesar de a Comissão de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica considerar que, no território que incorpora o município de Vila do Bispo, não existe necessidade de alterações administrativas, e que a presente Lei não contribui, decisivamente, para a melhoria das condições dos serviços públicos prestados pelas autarquias, às populações e às suas comunidades, a Comissão de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica compreende que face às condições económicas e financeiras do País, e face aos compromissos que o anterior Governo (em nome do Estado Português) assumiu, perante um resgate financeiro, com entidades internacionais, e apenas por estes motivos, deve a Assembleia Municipal apresentar um Parecer com uma proposta que tenha como base a Lei 22 de 2012, aproveitando também, o artigo 7.º dessa mesma lei.

4. Proposta de Reorganização Territorial no Concelho de Vila do Bispo

4.1 Face a obrigatoriedade da Lei 22 de 2012, o Município de Vila do Bispo obriga-se à agregação de duas freguesias resultando, deste modo, em uma só.

4.2. Segundo a parametrização definida no diploma, a obrigatoriedade de agregação de freguesias repercutir-se-ia em dois casos específicos, a agregação Raposeira/ Vila do bispo ou Budens/ Barão de S Miguel.

Adex
Jorge Raposo
[Signature]

5. Cenários prováveis de agregação.

5.1. Agregação das freguesias Budens/ Barão de S. Miguel

5.1.1 Da possível agregação das freguesias de Barão de São Miguel com Budens, podemos facilmente denotar o claro aumento de território geográfico que tal medida iria repercutir, com as consequências nefastas na vida quotidiana das populações, nomeadamente com o fecho de um dos serviços de proximidade mais importante como é o caso da Junta de freguesia. Por outro lado, para a população da freguesia de Barão de S. Miguel poderíamos depreender um maior isolamento face ao restante concelho, já de si, atualmente gritante, com escassez evidente de transporte de serviços públicos e de assistências as populações. A dificuldade de gestão dessa mesma área por parte da freguesia de Budens seria missão complicada, não só devido às adversidades que tal medida de gestão implicaria, bem como se denotaria ainda mais evidentemente a escassez de recursos materiais/financeiros e de recursos humanos que junta de freguesia de Budens apresenta.

5.2 Agregação das freguesias Vila do Bispo/ Raposeira

5.2.1 Da possível agregação das freguesias de Vila do Bispo com Raposeira, podemos depreender a dificuldade de carácter histórico que tal medida representará para as populações. Não denota ainda um ganho substancial para as referidas freguesias no sentido de prestar um melhor serviço público às suas populações.

6. Conclusões

6.1 Podemos concluir que de uma forma geral todas as freguesias, forças políticas e outras organizações intervenientes na vida social do Concelho de Vila do Bispo repudiam a Lei 22/2012 de 30 de Maio, aprovada na Assembleia da República, e defendem a não agregação de freguesias no Município, tal como os elementos desta comissão.

6.2 No entanto e face à obrigatoriedade de pronúncia do órgão autárquico, Assembleia Municipal, como determina o artº11, da citada lei, a Comissão de Municipal de Acompanhamento da Reforma Administrativa Territorial Autárquica, no âmbito da sua finalidade, de forma meramente indicativa, deve de acordo com os pareceres emitidos pelos diferente órgão autárquicos, apontar um caminho para a prenuncia final da Assembleia Municipal sobre a já supramencionada Reforma.

10/2
João Raposeira
6.3 Deste modo, importa ponderar não só fatores históricos, culturais e sociais, que seguramente todas as freguesias têm, nem tão pouco descurar o labor efetuado por todas elas na melhoria da qualidade de vida das suas populações, e na promoção e melhoramento de infraestruturas e serviços de apoio prestados às mesmas.

6.4 Esta conclusão só deve ser ponderada após esgotar todos os pressupostos legais e administrativos no esforço de tentar manter as tão importantes juntas de freguesia de Vila do Bispo. Apenas deve ser apresentada uma alternativa de fusão de freguesias após o limite de espaço temporal consagrado em Lei para a contestação das imposições da mesma e não se verificando a existência de alternativas.

6.5 Importa ainda identificar aspetos como a questão da proximidade à futura sede e condições de mobilidade e transportes, a identificação das populações para com os locais que serão futuramente designados, a forma de que com a agregação as populações fiquem servidas de um modo o mais idêntico possível ao nível apresentado no presente, e a menor impacto negativo possível na economia das freguesias afetadas.

6.6 Face aos imperativos legais que a Lei 22/2012 determina, havendo de acontecer qualquer alteração às estruturas autárquicas atualmente existentes no Concelho, a Comissão de Municipal de Acompanhamento da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, tendo como base fatores de proximidade, a existência de territórios contíguos e de atribuição confusa entre elas, e todos os pressupostos demonstrados no presente relatório, indica como cenário mais viável, a agregação da Freguesia da Raposeira com a Freguesia de Vila do Bispo.

6.6.1 Do ponto de vista económico espera-se que a mesma agregação não afete negativamente a economia destas freguesias.

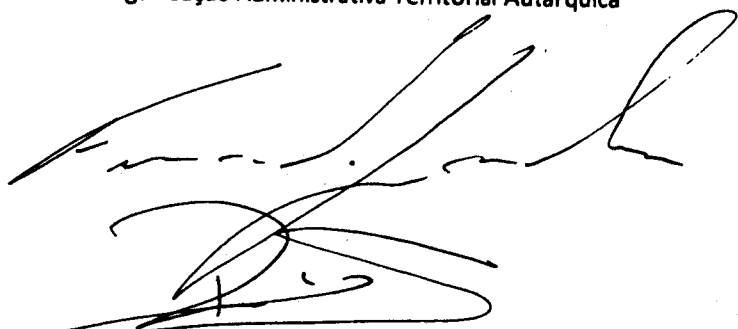
6.6.2 A nível social importa referir o claro transtorno que tal medida irá provocar na população das freguesias mencionadas, em especial na da Raposeira. Afigurasse-nos no entanto, face às alternativas de agregação/anexação possíveis dentro dos parâmetros da lei, (nomeadamente Barão de S. Miguel/Budens), que a solução apresentada terá comparativamente um menor impacto social e económico na vida quotidiana das populações, muito devido à sua proximidade geográfica e a facilidade de transporte e de acessibilidades que as mesmas apresentam entre elas.

6.7 Devemos salientar ainda que esta reforma carece de um aprofundamento exaustivo, muito devido ao facto de este ser um assunto demasiado importante para ser tomada uma decisão em tão curto espaço de tempo.

6.8 Recomendamos ainda à Assembleia Municipal de Vila do Bispo que, após análise deste documento meramente indicativo, delibere no sentido da manutenção das cinco freguesias, e que só em caso de imposição legal de fusão de freguesias indique a junção da freguesia de Vila do Bispo com a freguesia da Raposeira.

Vila do Bispo, ao 10 agosto de 2012

A Comissão Municipal de Acompanhamento da
Reorganização Administrativa Territorial Autárquica



António Francisco Soares Gomes
Maria Celestina Costa